

LIMPEZA DE FOSSAS SÉTICAS – ESCLARECIMENTO

As fossas sépticas, enquanto soluções individuais de saneamento de águas residuais, estão largamente disseminadas pelo País, nomeadamente em zonas urbanas mais antigas, em zonas semiurbanas e, com maior predominância, em zonas rurais.

O seu adequado funcionamento, em especial no que diz respeito ao destino final das lamas e efluentes, deve ser devidamente acautelado, na medida em que pode constituir um problema ambiental relevante (como fonte de poluição difusa em solos, aquíferos e águas superficiais), de saúde pública (pela contaminação de origens de água utilizadas para consumo humano e transmissão de doenças) e de qualidade de vida (proliferação de odores).

Tendo em conta que o serviço de limpeza de fossas sépticas constitui uma alternativa à drenagem de águas residuais através de redes fixas, as atividades de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas individuais (no caso de imóveis não ligados à rede pública¹) fazem parte do serviço público de saneamento de águas residuais sob responsabilidade das entidades gestoras (*vide* artigo 2.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto²), o que constitui uma garantia de que o serviço é prestado e que a entidade que o presta assegura um destino final adequado às lamas e efluentes provenientes das fossas sépticas, cumprindo-se, assim, os desideratos ambiental, de saúde pública e de qualidade de vida.

De acordo com o mencionado enquadramento legal, as entidades gestoras do serviço de saneamento de águas residuais urbanas devem proceder (através de meios próprios ou subcontratados) à limpeza das fossas sépticas com a periodicidade que seja considerada adequada em função das características das fossas. Esta periodicidade é definida pela entidade gestora, conforme exigido pelo artigo 51.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Serviços de Águas

¹ Nos termos dos artigos 59.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, os imóveis localizados a uma distância igual ou inferior a 20 metros da rede pública de saneamento devem ser ligados à mesma, apenas podendo ser dispensados desta obrigação em casos excecionais, designadamente quando a ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico e económico e os edifícios disponham de soluções simplificadas, desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e proteção ambiental.

² Estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

e Resíduos³, traduzindo-se na fixação de um número anual de limpezas a realizar. O mesmo Regulamento das Relações Comerciais, no seu artigo 81.º, estabelece ainda que a aplicação das tarifas fixa e variável previstas para os utilizadores ligados à rede pública constitui a contrapartida pela realização das limpezas anuais planeadas pela entidade gestora nos termos acima descritos.

Tendo a ERSAR vindo a receber recentemente um maior número de pedidos de esclarecimento a propósito dos termos e condições de prestação do serviço de limpeza de fossas sépticas, vem esta entidade reguladora esclarecer que o serviço de limpeza de fossas sépticas integra o serviço de saneamento de águas residuais. Desta forma, deve o referido serviço ser realizado pelas entidades gestoras territorialmente competentes, sendo que a respetiva faturação é, nos termos acima expostos, uma consequência daquela responsabilidade e prestação, devendo os utilizadores finais assumir aqueles custos nos termos e para os efeitos acima descritos.

³ Regulamento n.º 594/2018, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 170.